PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04448/93

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 28/06/1993
Classif.: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Ementa:

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social de Natal - CONHABIN e do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social de Natal - FUNHABIN e dá outras providências.

Texto:

O Prefeito Municipal do Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho de Habitação e Desenvolvimento Social de Natal - CONHABIN, com caráter deliberativo, com o objetivo de garantir a participação da comunidade na formulação e implementação de programas habitacionais, saneamento básico e outros de promoção social vinculados a empreendimentos habitacionais.

Art. 2º - Fica constituído o Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social de Natal - FUNHABIN, destinado a dar suporte e apoio financeiro a implantação de Programas Habitacionais, de saneamento básico e outros de promoção social vinculados a empreendimentos habitacionais voltados ao atendimento a população de baixa renda, moradora em habitações precárias.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social de Natal - CONHABIN, tem como atribuição principal gerir a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social - FUNHABIN.

Art. 3º - Os recursos do FUNHABIN, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CONHABIN, poderão ser aplicada em:

I - Aquisição ou desapropriação de glebas e terrenos destinados a implantação de programas habitacionais;
II - construção de Moradias;
III - Implantação de lotes urbanizados;
IV - Aquisição de material de construção;
V - Obras de melhoria de unidades habitacionais;
VI - Regularização fundiária;
VII - Urbanização de favelas;
VIII - Aquisição de imóveis para locação social;
IX - Aquisição de imóveis para a fixação da população no seu local de moradia;
X - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de projetos e programas financiados pelo fundo;
XI - Serviços de apoio a organização comunitária para a implantação de projetos e programas financeiros pelo fundo;

XII - Implementação ou Complementação da infra-estrutura de loteamentos;
XIII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
XIV - Ações em vilas e habitações coletivas de aluguel;
XV - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a empreendimentos habitacionais ou de promoção social financiados pelo FUNHABIN;
XVI - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia habitacional ou saneamento;
XVII - Estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população moradora em habitações precárias;
XVIII - Outras ações nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura aprovadas pelo CONHABIN.

Art. 4º - Constituem receitas do FUNHABIN:

I - Dotações orçamentárias próprias;
II - Retorno dos financiamentos concedidos pelo FUNHABIN;
III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
IV - Recursos financeiros repassados pelo Governo Federal e Estadual, bem como outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V - Recursos financeiros repassados de organismos internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI - Aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, nacionais ou estrangeiras, desde que previamente aprovadas em lei;
VII - Rendas provenientes da aplicação dos seus saldos disponíveis no mercado financeiro;
VIII - Receitas provenientes de operações urbanas e outras operações imobiliárias que gerem recursos como contrapartida a ser paga pela iniciativa privada ao poder Público;
IX - Outras receitas não especificas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta a ser aberta em Instituição Financeira Oficial.
§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizadas momentaneamente, os recursos do FUNHABIN, cujo resultado a ele Reverterão.
§ 3º - Os recursos do FUNHABIN Serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como beneficiárias famílias organizadas em entidades comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas no CONHABIN.

Art. 5º Fica o Instituto de Planejamento Urbano de Natal - IPLANAT, devidamente autorizado pelo CONHABIN, a firmar convênios e contratos, com recursos do FUNHABIN, com entidades públicas ou com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução conjunta de projetos ou programas enquadrados nas finalidades do FUNHABIN.

Art. 6º - Fica o FUNHABIN vinculado ao Instituto de Planejamento Urbano de Natal - IPLANAT, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento.

P*arágrafo Único* - O IPLANAT fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos objetivos do FUNHABIN e do CONHABIN.

Art. 7º - São atribuições do IPLANAT:

I - Administrar o FUNHABIN, em consonância com as deliberações do CONHABIN;
II - Propor as políticas de aplicação dos recursos do FUNHABIN em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo CONHABIN;
III - Propor os programas habitacionais, de saneamento e outros do FUNHABIN, assim como formular as normas para a concessão de financiamentos, em consonância com as diretrizes do CONHABIN e de acordo com a política delineada pelo Governo Federal ou Estadual, no caso de utilização de recursos dos orçamentos federal ou estadual;

IV - Submeter ao CONHABIN as demonstrações mensais de receita e despesa do FUNHABIN, assim como encaminhá-las à Coordenadoria Geral de Contabilidade e Finanças do Município.

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNHABIN;

VI - Firmar contratos com empresas privadas para consecução dos objetivos do CONHABIN;

VII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Município, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNHABIN.

Art. 8º - O CONHABIN será constituído de 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, a saber:

I - Secretário Municipal de Administração Geral e Planejamento, que desempenhará a função de Presidente da CONHABIN;

II - O Diretor Presidente do Instituto de Planejamento Urbano de Natal - IPLANAT, que desempenhará a função de Secretário Executivo da CONHABIN;

III - Representante da Secretaria Municipal de Promoção Social a ser indicado pelo titular do órgão;

IV - Representante da Câmara Municipal de Natal a ser indicado pelo Presidente da Câmara, ouvidos os seus pares;

V - Representantes do Sindicato da Construção Civil - SINDICON;

VI - 02 (dois) representantes das entidades profissionais representativas de engenharia e arquitetura a serem indicados pelo CREA, IAB-RN e Clube de Engenharia;

VII - 04 (quatro) representantes dos Conselhos comunitários, por região administrativa.

§ 1º - O CONHABIN, na sua 1ª reunião deverá eleger, entre seus membros um Vice-Presidente.

§ 2º - A designação dos membros do CONHABIN será feita por ato do Executivo.

§ 3º - Os membros a que se refere o inciso serão indicados em Assembléia dos Presidentes dos Conselhos Comunitários e Associação de Bairros e Favelas, cadastrados previamente pelo IPLANAT. A Assembléia deverá ser convocada exclusivamente com esta finalidade.

§ 4º - O mandato dos membros do CONHABIN será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução apenas para um Único novo mandato.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Será exercido sem direito a remuneração ou jeton.

s 6º - O membro que faltar três vezes consecutivas as reuniões do CONHABIN será excluído, sendo presidida nova indicação.

§ 7º - Os suplentes serão indicados no mesmo processo do titular.

§ 8º - Os membros a que se refere os incisos I e II são natos e substituídos sempre que houver mudança dos Titulares da Secretaria e do IPLANAT.

Art. 9º - O CONHABIN reunir-se-a, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seus Regimentos Internos.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do CONHABIN serão tomadas com a presença mínima de 5 membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - Para seu funcionamento, o CONHABIN fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais e pessoal das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 10º - Compete ao CONHABIN:

I - Definir as faixas de Atendimento dos programas do FUNHABIN;

II - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUNHABIN;

III - Aprovar os programas habitacionais, de saneamento e outros propostos assim como os programas anuais e plurianuais dos recursos do FUNHABIN;

IV - Estabelecer limites máximos de financiamento para cada programa, assim como as situações em que poderão ser concedidos financiamentos a fundo perdido;

V - Aprovar a política de subsídios, assim como as normas de retorno dos financiamentos

concedidos;

VI - Aprovar a forma de repasse a terceiros dos recursos do FUNHABIN;

VII - Aprovar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao FUNHABIN;

VIII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNHABIN;

IX - Acompanhar a execução dos programas e projetos financiados pelo FUNHABIN;

X - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNHABIN;

XI - Propor medidas de aprimoramento de desempenho do FUNHABIN, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos seus objetivos.

Art. 11º - O CONHABIN, deverá na sua primeira sessão aprovar o Regimento Interno.

Art. 12º - O FUNHABIN, assim como o CONHABIN, terão vigência ilimitada.

Art. 13º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de Cr$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 14º - A Presente Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir da sua publicação, por Decreto do Executivo.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 28 de junho de 1993.

MARCILIO CARRILHO PRESIDENTE

HERMANO MORAES PRIMEIRO Secretário

URUBATAN MAIA SEGUNDO Secretário

Publicado no diário Oficial de 29 de Junho de 1993.